



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000025/2024  
**Processo:** 10210-00 2024

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 18/2024.**

**PROCESSO Nº: 10.210/2024.**

**PROJETO DE LEI Nº: 25/2024**

**EMENTA:** "Altera o art. 4º da Lei nº 13.658, de 31 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre o pagamento de despesa pelo regime de adiantamento na Câmara Municipal de Juiz de Fora".

**AUTORIA: MESA DIRETORA.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera o art. 4º da Lei nº 13.658, de 31 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre o pagamento de despesa pelo regime de adiantamento na Câmara Municipal de Juiz de Fora".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P260081



HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe à Câmara Municipal, privativamente, dispor sobre a remuneração de seus servidores, conforme assevera o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas;

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

Palácio Barbosa Lima, 16 de fevereiro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 16/02/2024  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto